



Grandes Teses Tributárias sobre PIS e COFINS

PROFA. FABIANA DEL PADRE TOMÉ

@prof.fabianatome

Aula 6

Produtos sujeitos à tributação monofásica e implicações nos créditos de PIS/COFINS para empresas no regime não-cumulativo ou no Simples Nacional

Fundamento constitucional: art. 146, III, “d” e parágrafo único.

“Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um **regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - **o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata**, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ”

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, aplicável a empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00.

Recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes tributos:

1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
2. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
5. Contribuição para o PIS/Pasep;
6. Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
7. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
8. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Produção de efeito](#)

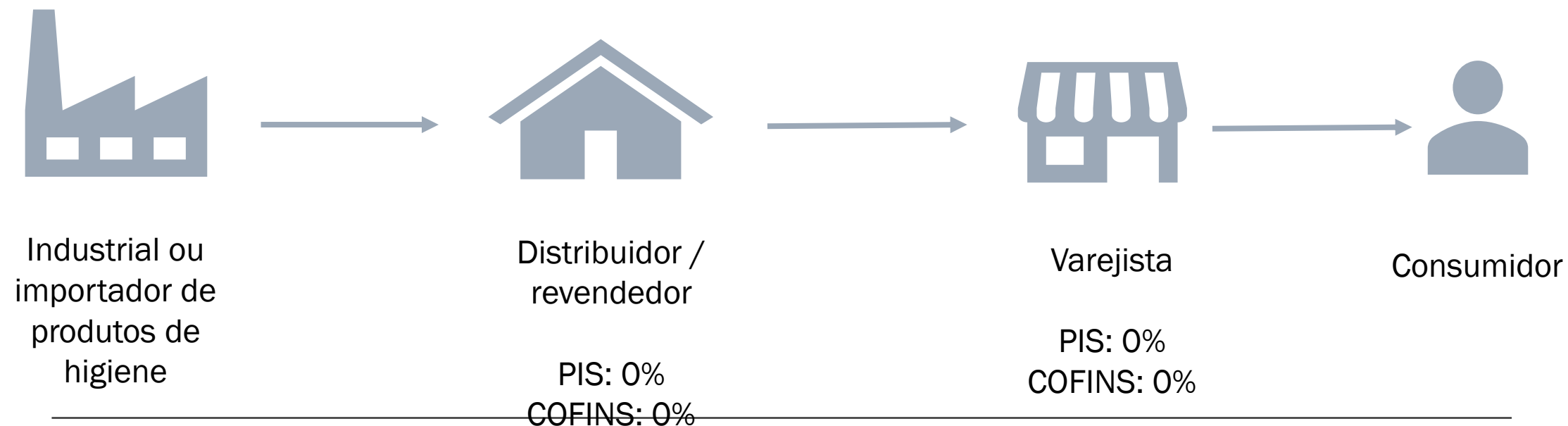
(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

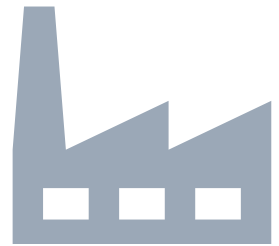
Como funciona o regime monofásico de tributação do PIS e COFINS?



PIS: 2,2%
COFINS: 10,3%

**Tributação
concentrada**

Como funciona o regime monofásico de tributação do PIS e COFINS?



Industrial ou importador de produtos de higiene

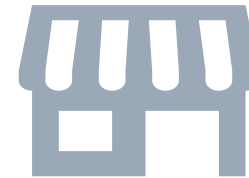
PIS: 2,2%
COFINS: 10,3%

Tributação concentrada



Distribuidor / revendedor

PIS: 0%
COFINS: 0%



Varejista

PIS: 0%
COFINS: 0%



Consumidor

Vende por 100.000

Simplex de 19% = 19.000

PIS/COFINS a recuperar: 34,4% de 19.000 = **6.536**

NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	22
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7

Exemplos de produtos monofásicos (Lei 10.865/04)

- Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito do de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;
- Produtos farmacêuticos
- Produtos de perfumaria, toucador (embelezamento pessoal) e higiene pessoal
- Autopeças
- Pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha)

Produto bifásico

- Água, cerveja, refrigerante (bifásico: tributa indústria e distribuidor; alíquota zero para o varejista)

Exemplos de empresas que comercializam esses produtos

- Bares
- Restaurantes
- Distribuidores de Bebidas
- Supermercados
- Minimercados
- Padarias
- Postos de Gasolina
- Lojas de Conveniência

- Lojas de Autopeças
- Revendedores de Pneumáticos
- Perfumarias
- Drogarias
- Pet shops

O STF, ao julgar o Tema 1050 da repercussão geral reconhecida no RE 1.199.021, decidiu que:

é constitucional o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, que veda aos contribuintes optantes pelo Simples o benefício da alíquota zero pelo regime monofásico do PIS/COFINS.

Que significa isso?

Quais os impactos práticos de tal decisão?

Lei nº 10.147/200

(dispõe sobre a incidência monofásica sobre determinados produtos)

“Artigo 2º - São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples”.

LC 128/08 alterou a sistemática do Simples Nacional e conferiu autorização legal aos contribuintes do Simples Nacional a usufruírem do citado benefício.

Redação atual da LC 123/06, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014:

Art. 18. (...)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

Solução de Consulta nº 173 - Cosit

Data 25 de junho de 2014

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. MONOFÁSICOS. Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. **Contudo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido, nos termos do art. 18, § 4º, inciso IV, e §§ 12 a 14, da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, IV, § 12; Lei Complementar nº 128, de 2008, art. 14, II, Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, parágrafo único.

IN RFB 1911/2018

DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À REVENDA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL

CAPÍTULO I DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO

Art. 433. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos referidos no art. 427, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, parágrafo único).

IN RFB 1911/2018

Art. 406. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos **produtos farmacêuticos** referidos no art. 401, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, parágrafo único).